em seu caput e $\S 1^{\circ}$, in verbis: 'Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de $5 \%$ (cinco por cento) e o máximo de 15\% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. § 10 Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria" (destaques acrescidos). Pois bem. O regramento acerca dos honorários advocatícios era inexistente na legislação consolidada antes do advento da Lei $n .{ }^{\circ} 13.467 / 2017$, sendo limitado ao espectro da assistência sindical em lei esparsa, mais especificamente na Lei $n .{ }^{\circ} 5.584 / 76$ e, posteriormente, por meio do entendimento jurisprudencial consolidado em súmula, diante do surgimento das ações coletivas, bem como das profundas alterações na competência da Justiça do Trabalho (EC 45/2004), mas também restrito a hipóteses pontuais (v.g., substituição processual, ações que não derivem de relação de emprego), sempre pautados pela aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil. Com o advento do artigo 791-A da CLT, a regra dos honorários advocatícios de sucumbência foi estendida a todos os advogados, deixando de ser privilégio das entidades sindicais e de casos pontuais apreciados por esta Especializada. Contudo, o regramento na legislação consolidada não excluiu os honorários assistenciais. Ao revés, o § $1^{\circ}$ do novo dispositivo celetista é categórico ao assegurar que os honorários também são devidos nas ações em que a parte está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. Não se pode negar que a redação do dispositivo possa gerar dúvidas sobre a sua interpretação, e certamente ainda será objeto de discussões no âmbito desta Especializada. Contudo, não vislumbro a possibilidade de cumulação de honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do artigo 791-A da CLT e honorários assistenciais nos casos de ações em que o trabalhador está assistido pelo sindicato, pois tal entendimento significaria admitir a dupla condenação da parte no aspecto, baseado em um mesmo fato gerador que, na hipótese vertente, seria a sucumbência. Diante disso, a interpretação acerca do artigo 791-A da CLT, notadamente o seu § $1^{\circ}$, foi de reafirmar a existência dos honorários assistenciais e trazê-los para a regulamentação específica da legislação consolidada, até então previstos em lei esparsa/específica, exatamente com o escopo de evitar discussões sobre possível revogação (ainda que tácita) da Lei $n .{ }^{\circ} 5.584 / 70$ e afastar a insegurança jurídica acerca do tema, não podendo ser ignoradas as peculiaridades que envolveram a denominada "Reforma Trabalhista" no tocante às prerrogativas das entidades sindicais e aspectos relevantes de sua atuação. Portanto, como os honorários
advocatícios já foram deferidos em relação aos pedidos do processo n. ${ }^{\circ}$ 10247/2018, não há que se cogitar em cumulação com honorários assistenciais com amparo exclusivamente na Lei $n^{\circ}$ 5.584/70. Cabe ainda ressaltar que o artigo 16 da Lei n. ${ }^{\circ} 5.584 / 70$ foi recentemente revogado pela Lei n. ${ }^{\circ} 13.725 / 2018 .{ }^{\prime}$ Nego provimento.".

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 22/05/2019 (publicada no dia útil posterior, 23/05/2019).

Belo Horizonte, 22 de maio de 2019.

Vívian Aziz Teixeira

Analista Judiciária

## Ata

## Ata da Sessao de Julgamento

## SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Turma realizada em 14 de maio de 2019, com início às 08:45 horas e término às 10:52 horas.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Procurador do Trabalho: Dr. Arlélio de Carvalho Lage.

Presentes o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, a Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros, bem como o Exmo. Juiz Helder Vasconcelos Guimarães (convocado para substituir o Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso, em férias) e a Exma. Juíza Sabrina de Faria Fróes Leão (convocada para substituir o Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins, em férias).

Relação dos processos julgados em 14/05/2019:

00022-2017-008-03-00-0 AP
Conhecido o recurso de MARCELO EUSTAQUIO DA SILVA e provido
00157-2014-014-03-00-5 ROPS
Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido Conhecido o recurso de A\&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e provido
00211-2014-106-03-00-6 ROPS
Conhecido o recurso de MASTER BRASIL S.A. e provido Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido

00392-2014-139-03-00-1 ROPS
Conhecido o recurso de MIRIAN APOLINARIA DE OLIVEIRA SILVA e não provido
00396-2014-089-03-00-8 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de SADEVEN INGENIERIA Y CONSTRUCCION S.L.
00573-2015-072-03-00-5 AP
Conhecido o recurso de ANTONIO NOBUYOSHI IIDA e não provido 00611-2014-111-03-00-7 ROPS
Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido Conhecido o recurso de MASTER BRASIL S.A. e provido

00679-2014-035-03-00-8 RO
Conhecido o recurso de UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF e provido
00800-2014-023-03-00-1 ROPS
Conhecido o recurso de TELEMAR NORTE LESTE S.A. e provido e m p a r t e Conhecido o recurso de GUSTAVO HENRIQUE BATISTA DE $S O U S$ A $\quad n$ ão $\quad$ p $\quad$ o vido Conhecido o recurso de CONTAX S.A. e provido em parte 00851-2014-022-03-00-7 ROPS
Conhecido o recurso de NAIARA CRISTINA ALVES BENTO e não provido

00916-2002-042-03-00-5 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PURIFICACAO DE AGUA E SERVICOS DE ESGOTO DE UBERABA - SINDAE
01116-2012-031-03-00-0 AP
Conhecido o recurso de LUCIANO BARRETO DIAS e provido 01353-2014-016-03-00-0 RO
Conhecido o recurso de KAIO ROBERTO PINHEIRO GOMES SANTOS e provido em parte
01457-2014-106-03-00-5 AP
Conhecido o recurso de CEZAR ALVES PEREIRA e não provido 02138-2013-108-03-00-9 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de RMA ENGENHARIA DE PISOS LTDA.
02372-2013-011-03-00-0 RO
Conhecido o recurso de JESSICA ROCHA TEIXEIRA NETTO e não provido
02538-2013-136-03-00-3 ROPS
Conhecido o recurso de AEC CENTRO DE CONTATOS S.A. e

|  | r | O | v | i | d | 0 |
| :---: | :---: | :---: | :---: | :---: | :---: | :---: | Conhecido o recurso de CLARO S.A. e provido Prejudicado(s) o(s) Recurso Ordinário de PAMELA YASCARA LIMA E SILVA

02667-2013-006-03-00-1 ED
Não acolhidos os Embargos de Declaração de TELEMONT

ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A.
02834-2013-103-03-00-3 ED
Acolhidos os Embargos de Declaração de MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Prosseguindo os trabalhos, determinou o Exmo. Desembargador Presidente o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal. Finalmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2019
Sala de Sessões do TRT da 3a. Região

Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira
Presidente da Segunda Turma do TRT $3^{a}$ Região

Eleonora Leonel da Mata Silva
Secretária da $2^{a}$ Turma do TRT - $3^{a}$ Região

## Despacho <br> Despacho

Processo No RO-0010604-45.2018.5.03.0013
Relator
HELDER VASCONCELOS GUIMARAES
RECORRENTE ENGESET - SERVICOS DE TELECOMUNICAÇỐES S/A
ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO ALGAR TECNOLOGIA E
ADVOGADO CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO LETICIA ALVES GOMES(OAB: 82053/MG)
RECORRIDO RAFAEL FONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO ALAN LIMA FONSECA(OAB: 129698/MG)

## Intimado(s)/Citado(s):

- ENGESET - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES SIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Para ciência da 1a. reclamada ENGESET:
"Visto e examinado o processo, etc.

A $1^{\text {a }}$ Recda (Engeset) não efetuou o depósito recursal, mas anexou o documento do ID 521c404, que é uma Apólice de Seguro Garantia de $n^{\circ} 0306920199907750272160000$, no valor de $R \$ 9.513,16$.

